



requisitos:

**I-** ser residente do Município de Rio das Ostras há mais de 02 (dois) anos;

**II-** não possuir vínculo formal de emprego, trabalho ou exercício de cargo, função ou contratação pública;

**III -** não seja titular de benefício previdenciário ou beneficiário do seguro-desemprego ressalvados os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família – PBF, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

**IV-** cuja renda familiar mensal for de até 03(três) salários mínimos;

**Art. 3º** O disposto nesta lei não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas, a qualquer título, exceto eventuais depósitos judiciais, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário, tampouco alcança eventuais custas processuais a cargo dos contribuintes.

**Art. 4º** Verificada após a decisão concessiva da remissão e em qualquer caso eventual falsidade das declarações ou documentos apresentados para os fins desta lei, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos tributos então remetidos com os acréscimos legais incidentes desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 5º** O propósito desta Lei é exclusivo ao enfrentamento da calamidade pública decretada pela pandemia do Covid-19 e suas consequências sociais e econômicas, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à concessão de benefício de natureza tributária e renúncia de receita, nos termos do Art. 167-D, da Constituição Federal.

**Art. 6º** Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, de modo a otimizar e disciplinar sua operacionalização.

**Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.**

Rio das Ostras, 17 de março de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2836/2023**

**EMENTA: Dispõe sobre a Tramitação Prioritária dos Processos Administrativos que Figurem como Parte ou Interessada a Pessoa em Situação de Violência Doméstica e Familiar.**

Autoria: Vereador – Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Terão prioridade os procedimentos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da Administração Pública municipal direta ou indireta em que figure como parte ou interessada pessoa em situação de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

**Parágrafo único.** O tratamento prioritário disposto no *caput* deste artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, como solicitação de vaga de creche em nova localidade, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

**Art. 2º** A pessoa interessada na obtenção dessa prioridade deve requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará as providências a serem cumpridas.

**Parágrafo único.** Para a obtenção desta prioridade, a pessoa deverá apresentar os seguintes documentos:

**I-** fotocópia do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento expedido pela Delegacia da Mulher;

**II-** fotocópia de exame de corpo delicto;

**III-** fotocópia da queixa-crime ou do pedido de medida protetiva.

**Art. 3º** Após a concessão da prioridade objeto desta Lei, a pessoa em situação de violência doméstica e familiar terá prioridade em todos os processos administrativos e em qualquer Departamento ou Secretaria sem a necessidade de nova apresentação de documentação comprobatória no período de 02 (dois) anos.

**Art. 4º** Encerrado o prazo determinado nesta Lei, a pessoa em situação de violência doméstica e familiar poderá apresentar nova solicitação de prioridade caso seu processo não tenha transitado em julgado ou medida protetiva expirada.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 17 de março de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 3837/2023**

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA “BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS” NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Vereador – Uderlan de Andrade Hespagnol

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o programa “Banco de Ração e Utensílios para Animais”, no município de Rio das Ostras, que visa:

**§ 1º** Receber e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, todos provenientes de doações de:

**I-** Estabelecimentos comerciais;

**II-** Fabricantes ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;

**III-** Apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas a aplicação das normas legais;

**IV-** Órgãos Públicos, e;

**V-** Pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**§ 2º** Distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

**Art. 2º** O recebimento, armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente por órgão designado pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras



ou por entidades, organizações não governamentais – ONGs – ou protetores independentes previamente cadastrados.

**§ 1º** Mesmo nos casos em que o recebimento, armazenamento e distribuição foram feitos pelas entidades, ONGs ou protetores independentes, caberá à Prefeitura Municipal determinar os critérios de coleta, armazenamento e distribuição, bem como estabelecer os critérios de credenciamento para os beneficiários do programa.

**§ 2º** As entidades, ONGs e ou protetores independentes designados para esses fins, deverão manter registro detalhado das doações e distribuições realizadas e promover prestação de contas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** São beneficiários do “Banco de Ração e Utensílios para Animais”:

- I – Protetores independentes e cadastrados;
- II – ONGS (Organizações Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;
- III – Animais abandonados; e,
- IV- Famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

**Art. 4º** Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios recebidos e doados pelo “Banco de Ração e Utensílios para Animais”.

**Parágrafo único.** A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.

**Art. 5º** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei nº que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 17 de março de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0085/2023**

**EMENTA:** “Inclui o inciso VIII e o Parágrafo 6º ao Artigo 67 no Código Tributário do Município de Rio das Ostras (CTM) para Conceder Isenção no Pagamento de IPTU às Pessoas que Ali Menciona”.

**Autoria:** Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Inclui o inciso VII e o § 6º ao artigo 67 da Lei Complementar 508/2000, Código Tributário do Município de Rio das Ostras, com a seguinte redação:

“**Art. 67** - Será concedida isenção do IPTU:

(...)

VIII – de 100% aos munícipes mutuários dos Programas Habitacionais Minha Casa, Minha Vida (faixa social), programas similares, áreas de desfavelamentos e de loteamentos sociais executados pelo Poder Público, enquanto perdurar o período de parcelamento para aquisição do imóvel próprio.

(...)

**§ 6º.** Os imóveis, mencionados no inciso VIII deste artigo, construídos que serão atingidos pela isenção do Imposto Territorial e Predial Urbano serão aqueles cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja igual ou inferior a R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais).”

**Art. 2º** Esta Lei surte seus efeitos a partir do próximo exercício financeiro.

Rio das Ostras, 17 de março de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0086/2023**

**EMENTA:** ALTERA O ART. 67, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, PARA INCLUIR O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL - IPTU - AS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) COMO MEDIDA DE FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO AO IDOSO.

**Autoria:** Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º: O inciso II, do Art. 67, da Lei Municipal nº. 508/2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 67 - Será concedida isenção do IPTU:

(...)

II – do imóvel integrante ao patrimônio de idoso, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como de idoso beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

- a) 100% (cem por cento), quando a renda familiar líquida do contribuinte for de até 2 (dois) salários mínimos;
- b) 50% (cinquenta por cento), quando a renda familiar líquida do contribuinte for maior que 2 (dois) até 3 (três) salários mínimos;
- c) 20% (vinte por cento), quando a renda familiar líquida do contribuinte for maior que 3 (três) e até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2ª - – Suprime o inciso V, do § 3º do artigo 67, da Lei Complementar nº 508/2000.

Art. 3ª - O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

“§6º - O pedido de isenção deverá ser formulado pelo contribuinte ou seu representante legal e renovado anualmente, através de requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Fazenda do Município, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.”

Art. 4º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício em que for considerada na